SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176339 - RS (2026/0053877-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA CHULTZ
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787
		ANNA CAROLLINE SANTANA PEREIRA - RS128602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da inadequação do meio para veicular matéria constitucional, da incidência da Súmula n. 284 do STF (fundamentação deficiente por indicação incorreta do dispositivo legal), da ausência de prequestionamento e do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de violação do art. 118 do CPP e a afirmar que a menção a dispositivo constitucional seria apenas reforço argumentativo, sem atacar a ausência de prequestionamento (com indicação do art. 619 do CPP), a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Incide, na hipótese, a Súmula n. 182 do STJ, por inobservância do princípio da dialeticidade.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 771b76a7-7af3-49a5-a9a4-a6f72d07c6c2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 771b76a7-7af3-49a5-a9a4-a6f72d07c6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176339 - RS (2026/0053877-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA CHULTZ
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787
		ANNA CAROLLINE SANTANA PEREIRA - RS128602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da inadequação do meio para veicular matéria constitucional, da incidência da Súmula n. 284 do STF (fundamentação deficiente por indicação incorreta do dispositivo legal), da ausência de prequestionamento e do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de violação do art. 118 do CPP e a afirmar que a menção a dispositivo constitucional seria apenas reforço argumentativo, sem atacar a ausência de prequestionamento (com indicação do art. 619 do CPP), a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Incide, na hipótese, a Súmula n. 182 do STJ, por inobservância do princípio da dialeticidade.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 01ac1cd0-8703-4d28-b8b9-5e7d78436248

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RONALDO DA SILVA CHULTZ contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, com fundamento em matéria constitucional deduzida em sede imprópria, incidência analógica da Súmula 284 do STF, ausência de prequestionamento e óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 89-94).

No presente recurso, a defesa argumenta (fls. 98-99):

> [...] o acórdão recorrido afrontou o artigo 118, do Código de Processo Penal. Jamais o acórdão fundamentou o motivo pelo qual o bem apreendido ainda interessa ao processo. O recurso especial apenas citou o artigo 93, da Constituição Federal. O recurso não se baseou em questões sobre a ampla defesa e o contraditório, razões essas que segundo o acórdão seria de cunho constitucional.

Aduz que a matéria estaria prequestionada e que "a decisão ora recorrida feriu o artigo 118, do Código de Processo Penal, na medida que não apontou o fundamento pelo qual o bem apreendido ainda interessa ao processo" (fl. 99).

Defenda que não há interesse processual no bem (veículo), que não houve acesso a autos sigilosos, que não há declarações de origem ilícita ou uso do veículo como instrumento de crime e que possui capacidade financeira para aquisição lícita do bem.

Requer o conhecimento do agravo a fim de que seja conhecido do recurso especial e provido para restituir ao recorrente o veículo NISSAN FRONTIER ATK X4, placa IZQ8E44, ano 2019, cor preta, conforme documento de propriedade em anexo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 103-104.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122-125, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não merece ser conhecido do agravo em recurso especial .

Documento eletrônico VDA60704258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 01ac1cd0-8703-4d28-b8b9-5e7d78436248

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, incumbindo ao agravante impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos adotados para obstar o trânsito do recurso especial. A inobservância desse ônus processual atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Na hipótese, o recurso especial teve seguimento negado em razão da veiculação de matéria de índole constitucional em sede imprópria; da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, ante a indicação inadequada do dispositivo legal tido por violado; da ausência de prequestionamento; e do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Entretanto, ao interpor o presente agravo, a parte recorrente limitou-se a sustentar a alegada violação do art. 118 do CPP, bem como a afirmar que a referência ao art. 93 da Constituição Federal teria caráter meramente acessório. Não houve, contudo, impugnação específica dos demais fundamentos que embasaram a decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula 284 do STF, à ausência de prequestionamento, cuja superação exigiria a demonstração de violação do art. 619 do CPP, e ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais não enfrentam de forma efetiva e individualizada todos os fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da decisão de inadmissibilidade, revelando-se dissociadas da motivação adotada pelo juízo de origem.

A propósito, bem observou o Ministério Público Federal (fl. 122):

> Inobstante a decisão agravada tenha indicado os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como a ausência de prequestionamento, não se desincumbiu o agravante de refutar, de forma fundamentada e específica, referidos fundamentos. Limitou-se o insurgente a sustentar que adequadamente indicado o dispositivo de lei federal violado, bem como que a menção ao dispositivo constitucional não impediria o conhecimento do recurso especial. Renovou, no mais, as razões declinadas em seu recurso especial.

Desse modo, fica configurada a deficiência de dialeticidade recursal, circunstância que impõe a incidência da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 01ac1cd0-8703-4d28-b8b9-5e7d78436248

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 01ac1cd0-8703-4d28-b8b9-5e7d78436248

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0053877-8 **AREsp 3.176.339 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50421109020258210001 51347649620258210001 51463928220258210001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA CHULTZ
ADVOGADO	:	ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787
ADVOGADA	:	ANNA CAROLLINE SANTANA PEREIRA - RS128602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:19
Código de Controle do Documento: 5E64F959-D155-472E-A95F-47E94FB2E904